



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080080-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PEDRO JONAS ZANIN, é agravado SILVIO CLAUDIO LOURENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50784
AGRV. N°: 2080080-43.2025.8.26.0000
COMARCA: PIRACICABA
AGTE. : PEDRO JONAS ZANIN
AGDO. : SILVIO CLAUDIO LOURENÇO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Convertida a obrigação de fazer em indenização (R\$230.000,00) – Homologado o laudo pericial – Insurgência do executado – Alegação de que sua impugnação foi ignorada – Descabimento – Razões inconsistentes – Imóvel devidamente avaliado pelo perito – Outras negociações de compra e venda de imóveis da região que refletem a liberdade de terceiros de transigirem quanto ao valor de seus bens, não afastando a conclusão do perito – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em cumprimento de sentença ajuizada pelo agravado em face do agravante, em que, pela decisão de fls. 640/641, restou convertida a obrigação de fazer em indenização (R\$230.000,00) e homologado o laudo pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua impugnação (fls. 591/625) foi desprezada, sequer havendo esclarecimentos periciais, em evidente cerceamento de defesa. Cita que ofereceu parâmetros próximos ao imóvel em questão, não se tratando de documentos unilaterais. Anota que há diferença de preço, a depender da localização e do bairro.

Este processo chegou ao TJ em 18/03, sendo a mim distribuído em 19, com conclusão na sequência (fls. 22).

Despacho inicial às fls. 23, neguei efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 26/36.

Nova conclusão em 26/03 (fls. 43). Caso estudado e

voto concluído em 01/04.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

As razões são inconsistentes, e de difícil compreensão, em razão da redação. No mais, não houve impugnação específica do laudo pericial ou da decisão, de modo que a mantenho em seu inteiro teor, a seguir transcrito:

“Quanto ao valor do imóvel, sobre o qual se fixa a indenização, tenho que deve prevalecer o do laudo pericial produzido, no valor de R\$230.000,00, afastando a pretensão do executado à redução do valor. Os documentos juntados envolvendo outras negociações de compra e venda refletem a liberalidade de partes terceiras de transigirem quanto ao valor de seus bens, não sendo aptas a infirmar a precisão e os cálculos do senhor perito quanto ao valor do imóvel objeto da ação.”

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator